



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO PARCIAL Nº 12, DE 2013

aposto ao

**Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2013**  
(oriundo da Medida Provisória nº 587, de 2012)

**(Mensagem nº 29/2013-CN – nº 171/2013, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Conversão nº 3, de 2013 (MP nº 587/12), que “Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências”.

Ovidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento Agrário manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

### Art. 5º

“Art. 5º O **caput** do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão e de culturas destinadas à alimentação animal, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo. ....’ (NR)’

### Razões do voto

“Ao revogar a previsão que possibilita ao órgão gestor do Fundo Garantia-Safra estender o benefício a outras culturas, o dispositivo restringe a aplicação do programa a outras regiões do País, em especial a região Norte, onde há cultivos diferentes dos previstos na lei atual.”

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, opinaram ainda, pelo veto ao dispositivo a seguir transscrito:

**Art. 8º**

“Art. 8º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerão, em conjunto, as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no **caput** deste artigo, devendo observar o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 t (dez mil toneladas) por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e em 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção deverá ser realizado mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agroindustriais da região Nordeste.”

**Razões do veto**

“A subvenção de que trata o dispositivo não está acompanhada da devida previsão de impacto financeiro e consequente indicação da origem dos recursos que financiarão essas despesas, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, o Ministério da Fazenda conduzirá discussões com o setor produtivo e os Estados do Nordeste para definir políticas de apoio à atividade agrícola na região.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de maio de 2013.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**(\*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2013**  
**(oriundo da Medida Provisória nº 587/2012)**

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em 4 (quatro) parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

**Art. 2º** Fica a União autorizada a dar aporte ao Fundo Garantia-Safra dos recursos necessários ao integral desembolso do adicional estabelecido no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Ao aporte referido no **caput** deste artigo não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

**Art. 3º** Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do **caput** do art. 10 da mesma Lei.

**Art. 4º** Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o **caput** do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por família.

**Art. 5º** O **caput** do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão e de culturas

destinadas à alimentação animal, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

..... "(NR)

**Art. 6º** Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a adquirir até 550.000 t (quinhentos e cinquenta mil toneladas) de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Parágrafo único. A venda direta de que trata o **caput** deste artigo deverá destinar-se, exclusivamente, à alimentação das criações de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos.

**Art. 7º** Para as aquisições de que trata o art. 6º desta Lei, os Ministérios da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão definirão:

- I – a quantidade mensal de milho a ser adquirida;
- II – a metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição;
- III – os limites e condições da venda do produto adquirido; e
- IV – outras disposições necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão nos leilões de que trata o art. 6º desta Lei dos custos relativos ao preço da sacaria e da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.

**Art. 8º** Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerão, em conjunto, as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no **caput** deste artigo, devendo observar o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 t (dez mil toneladas) por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e em 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção deverá ser realizado mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agroindustriais da região Nordeste.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Fica revogado o inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

(\*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2013**  
(oriundo da Medida Provisória nº 587, de 2012, publicada no DOU  
– Seção I, Edição Extra, de 12/11/2012)

**EMENTA:** “Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências”.

**COMISSÃO MISTA - TRAMITAÇÃO:**

Designação: 14/11/2012

Publicação no DSF de 15/11/2012

Instalação: 21/11/2012

- Presidente: Senador Cyro Miranda
- Vice-Presidente: Deputado Afonso Florence
- Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos
- Relator Revisor: Senador Jayme Campos

**Prorrogação do prazo de vigência da Medida:**

- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 2, de 2013

Publicação: 7/2/2013

**Resultado na Comissão Mista:**

Em 6/3/2013, é aprovado o relatório do Deputado Raimundo Gomes de Matos, que passa a constituir Parecer nº 4, de 2013-CN, da Comissão Mista, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade da matéria; pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria e das emendas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, com o texto resultante das alterações nela promovidas pela Medida Provisória nº 603, de 2013, bem como pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 10, 16 e 22, oferecidas à Medida Provisória nº 587/2012, e nºs 4, 8, 9, 18, 19 e 24, oferecidas à Medida Provisória nº 603, de 2013, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2013, que apresenta. À Câmara dos Deputados.

Publicação no DSF de 8/3/2013

Disponível em: ([http://www.senado.gov.br/atividade/img/pdf\\_icon.gif](http://www.senado.gov.br/atividade/img/pdf_icon.gif))

**ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Ofício CN nº 192, de 12/3/2013

## CÂMARA DOS DEPUTADOS - TRAMITAÇÃO:

Recebimento: 13/3/2013  
Publicação no DCD de 15/3/2013

### Resultado na Câmara dos Deputados:

Em 19/3/2013, em Plenário, aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 587, de 2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2013, adotado pela Comissão Mista. Aprovada a Redação Final, Relator Dep. Raimundo Gomes de Matos. A matéria vai ao Senado Federal.

Publicação no DCD de 20/3/2013

Disponível em: ([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegrajsessionid=89E62BC15D55170B0280C24D445085C3.node1?codteor=1067553&filename=Tramitacao-MPV+587/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegrajsessionid=89E62BC15D55170B0280C24D445085C3.node1?codteor=1067553&filename=Tramitacao-MPV+587/2012))

## ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL:

Ofício PS-GSE nº 44, 20/3/2013

## TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Leitura: 26/3/2013, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2013, à Medida Provisória nº 587, de 2012, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Publicação no DSF de 27/3/2013

### Resultado no Senado Federal:

Em 4/4/2013, em Plenário, aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto, na forma do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados – Projeto de Conversão nº 3, de 2013. Ficam prejudicadas, a Medida Provisória e as emendas a ela apresentadas. À sanção.

Publicação no DSF de 5/4/2013

## ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN nº 14, de 16 de abril de 2013.

**VETO PARCIAL Nº 12, de 2013**  
**(Mensagem nº 29, de 2013-CN)**  
aposto ao  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2013**

Norma gerada: Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013  
D.O.U. – Seção 1, de 8/5/2013

Partes vetadas do projeto:

- *caput* do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;
- *caput* do art. 8º;
- *caput* do § 1º do art. 8º;
- inciso I do § 1º do art. 8º;
- inciso II do § 1º do art. 8º;
- inciso III do § 1º do art. 8º;
- § 2º do art. 8º; e
- § 3º do art. 8º.

Publicado no DCN, de 04/07/2013.